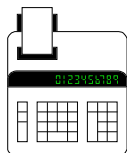




# Relatório Trabalhista

Nº 018

03/03/97



## INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA MARÇO/97

Para recolhimento em março/97, do INSS em atraso, deve-se utilizar a tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
MAR/97	0,00000000	0,00	00
FEV/97	0,00000000	1,00	10
JAN/97	0,00000000	2,00	10
DEZ/96	0,00000000	3,67	10
NOV/96	0,00000000	5,40	10
OUT/96	0,00000000	7,20	10
SET/96	0,00000000	9,00	10
AGO/96	0,00000000	10,86	10
JUL/96	0,00000000	12,76	10
JUN/96	0,00000000	14,73	10
MAI/96	0,00000000	16,66	10
ABR/96	0,00000000	18,64	10
MAR/96	0,00000000	20,65	10
FEV/96	0,00000000	22,72	10
JAN/96	0,00000000	24,94	10
DEZ/95	0,00000000	27,29	10
NOV/95	0,00000000	29,87	10
OUT/95	0,00000000	32,65	10
SET/95	0,00000000	35,53	10
AGO/95	0,00000000	38,62	10
JUL/95	0,00000000	41,94	10
JUN/95	0,00000000	45,78	10
MAI/95	0,00000000	49,80	10
ABR/95	0,00000000	53,84	10
MAR/95	0,00000000	58,09	10
FEV/95	0,00000000	62,35	10
JAN/95	0,00000000	64,95	10
DEZ/94	1,47775972	27,00	10
NOV/94	1,51103052	28,00	10
OUT/94	1,55569384	29,00	10
SET/94	1,58528852	30,00	10
AGO/94	1,61108426	31,00	10
JUL/94	1,69176112	32,00	10
JUN/94	0,00064727	33,00	10
MAI/94	0,00093628	34,00	10
ABR/94	0,00135020	35,00	10
MAR/94	0,00190716	36,00	10
FEV/94	0,00273928	37,00	10
JAN/94	0,00382673	38,00	10
DEZ/93	0,00532566	39,00	10
NOV/93	0,00727961	40,00	10
OUT/93	0,00974754	41,00	10
SET/93	0,01317523	42,00	10
AGO/93	0,01770538	43,00	10
JUL/93	0,0002337	44,00	10
JUN/93	0,0003053	45,00	10

MAI/93	0,00003980	46,00	10
ABR/93	0,00005126	47,00	10
MAR/93	0,00006528	48,00	10
FEV/93	0,00008223	49,00	10
JAN/93	0,00010420	50,00	10
DEZ/92	0,00013491	51,00	10
NOV/92	0,00016660	52,00	10
OUT/92	0,00020608	53,00	10
SET/92	0,00025859	54,00	10
AGO/92	0,00031892	55,00	10
JUL/92	0,00039271	56,00	10
JUN/92	0,00047522	57,00	10
MAI/92	0,00058581	58,00	10
ABR/92	0,00072318	59,00	10
MAR/92	0,00086658	60,00	10
FEV/92	0,00105748	61,00	10
JAN/92	0,00133349	62,00	10
DEZ/91	0,00167487	63,00	10
NOV/91	0,00167487	84,19	40
OUT/91	0,00167487	123,15	40
SET/91	0,00167487	158,36	40
AGO/91	0,00167487	189,72	40
JUL/91	0,00167487	218,08	10
JUN/91	0,00167487	245,01	10
MAI/91	0,00167487	272,42	10
ABR/91	0,00167487	300,85	10
MAR/91	0,00167487	330,37	10
FEV/91	0,00167487	360,39	10
JAN/91	0,00167487	392,57	10
DEZ/90	0,00201337	398,52	10
NOV/90	0,00240361	399,52	10
OUT/90	0,00280374	400,52	10
SET/90	0,00318812	401,52	10
AGO/90	0,00359780	402,52	10
JUL/90	0,00397833	403,52	10
JUN/90	0,00440760	404,52	10
MAI/90	0,00483117	405,52	10
ABR/90	0,00509111	406,52	10
MAR/90	0,00509111	407,52	10
FEV/90	0,00635213	408,52	10
JAN/90	0,01084363	409,52	10
DEZ/89	0,01797005	410,52	10
NOV/89	0,02726627	411,52	10
OUT/89	0,03951094	412,52	10
SET/89	0,05466369	413,52	10
AGO/89	0,07877165	414,52	50
JUL/89	0,10187871	415,52	50
JUN/89	0,13118799	416,52	50
MAI/89	0,16376126	417,52	50
ABR/89	0,18004271	418,52	50
MAR/89	0,19318896	419,52	50
FEV/89	0,20498241	420,52	50
JAN/89	0,21232724	421,52	50
DEZ/88	0,00021233	422,52	50
NOV/88	0,00021233	423,52	50
OUT/88	0,00027359	424,52	50
SET/88	0,00034723	425,52	50
AGO/88	0,00044182	426,52	50
JUL/88	0,00054787	427,52	50
JUN/88	0,00066103	428,52	50
MAI/88	0,00081990	429,52	50
ABR/88	0,00098002	430,52	50
MAR/88	0,00115424	431,52	50
FEV/88	0,00137677	432,52	50
JAN/88	0,00159719	433,52	50
DEZ/87	0,00188403	434,52	50
NOV/87	0,00219509	435,52	50
OUT/87	0,00250546	436,52	50
SET/87	0,00282715	437,52	50
AGO/87	0,00308669	438,52	50
JUL/87	0,00326203	439,52	50
JUN/87	0,00346950	440,52	50
MAI/87	0,00357530	441,52	50
ABR/87	0,00421959	442,52	50
MAR/87	0,00520873	443,52	50
FEV/87	0,00630045	444,52	50
JAN/87	0,00721490	445,52	50
DEZ/86	0,00863059	446,52	50
NOV/86	0,01008153	447,52	50
OUT/86	0,01081460	448,52	50
SET/86	0,01117046	449,52	50
AGO/86	0,01138196	450,52	50
JUL/86	0,01157811	451,52	50
JUN/86	0,01177263	452,52	50
MAI/86	0,01191284	453,52	50
ABR/86	0,01206421	454,52	50
MAR/86	0,01223316	455,52	50
FEV/86	0,00001233	456,52	50
JAN/86	0,00001231	457,52	50
DEZ/85	0,00001408	458,52	50

### **CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:**

---

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

### **CÁLCULO DE JUROS:**

---

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

### **CÁLCULO DA MULTA:**

---

- Multa até ago/89 = Valor Atualizado x 50%
- de set/89 até jul/91 = Valor Atualizado x 10%
- de ago/91 até nov/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dez/91 em diante = Valor Atualizado x 10%

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistente Correção Monetária.

### **EXEMPLO PRÁTICO:**

---

#### **A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:**

- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/97 = R\$ 0,91,08;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 401,52%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25  
Cr\$ 1.275,25 x 0,9108 = R\$ 1.161,50

Cálculo de Juros:

R\$ 1.161,50 x 401,52% = R\$ 4.663,65

Cálculo da Multa:

R\$ 1.161,50 x 10% = R\$ 116,15

Total à recolher = R\$ 5.941,30

#### **B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:**

- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/97 = R\$ 0,9108;
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 35%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;  
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;  
CR\$ 7.150,23 x 0,9108 = R\$ 6.512,43

Cálculo de Juros:

R\$ 6.512,43 x 35% = R\$ 2.279,35

Cálculo da Multa:

R\$ 6.512,43 x 10% = R\$ 651,24

Total à recolher => R\$ 9.443,02

#### **C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:**

- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/97 = R\$ 0,9108;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 31%;
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98  
R\$ 1.449,98 x 0,9108 = R\$ 1.320,64

Cálculo de Juros:

R\$ 1.320,64 x 31% = R\$ 409,40

Cálculo da Multa:

R\$ 1.320,64 x 10% = R\$ 132,06

Total à recolher = R\$ 1.862,10.



## **READMISSÃO DO EMPREGADO NO PERÍODO DE 90 DIAS CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE**

De acordo com a Portaria nº 383, de 19/06/92, DOU de 22/06/92, do Ministério do Trabalho e da Administração, proíbe a prática de dispensas sem justa causa e seguidas de recontração dentro do prazo de 90 dias ou de permanência do empregado em serviço.

Segundo a Portaria, esta operação caracteriza-se fraudulenta, em decorrência do fracionamento do vínculo empregatício e diminuição de recursos do FGTS, que conseqüentemente afeta na diminuição de aplicação de recursos financeiros na construção de habitações populares, obras de saneamento urbano e infra-estrutura.

A fiscalização do trabalho, verificada a prática da rescisão fraudulenta, levantará todos os casos de rescisão ocorridos nos últimos 24 meses, envolvendo a possibilidade de ocorrência de fraude no sistema de seguro-desemprego.

A sanção pecuniária vai desde a multa administrativa determinada pela fiscalização do trabalho, passando pelo reembolso do FGTS sacado pelo empregado indevidamente e multa de 400 UFIR até 40.000 UFIR, segundo a natureza da infração, determinada pela legislação do seguro-desemprego. Na íntegra:

“ O Ministro do Estado do Trabalho e da Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, § único, inciso II, da Constituição Federal, e pelo art. 6º, inciso IV, alínea “a”, e

Considerando a necessidade de orientar a fiscalização do trabalho no sentido de coibir a prática de dispensas fictícias, seguidas de recontração, com o único propósito de facilitar o levantamento dos depósitos da conta vinculada do trabalhador no FGTS;

Considerando que tal procedimento caracteriza-se como fraudulento, não só em razão do fracionamento do vínculo empregatício, mas também em decorrência da diminuição de recursos do FGTS, o que determina correspondente redução de importâncias a serem aplicadas na construção de habitações populares, obras de saneamento urbano e infra-estrutura, resolve:

Art. 1º - A inspeção do trabalho dará tratamento prioritário, entre os atributos de rotina, à constatação de casos simulados de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, seguida de recontração do mesmo trabalhador ou de sua permanência na empresa sem a formalização do vínculo, presumindo, em tais casos, conduta fraudulenta do empregador para fins de aplicação dos §§ 2º e 3º, do artigo 23, da Lei nº 8.036, de 11/05/90.

Art. 2º - Considera-se fraudulenta a rescisão seguida de recontração ou de permanência do trabalhador em serviço quando ocorrida dentro dos 90 dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou.

Art. 3º - Constatada a prática da rescisão fraudulenta, o agente da inspeção do trabalho levantará todos os casos de rescisão ocorridos nos últimos 24 meses para verificar se a hipótese pode ser apenas em conformidade com o artigo 1º desta Portaria.

§ único - O levantamento a que se refere este artigo envolverá também a possibilidade de ocorrência de fraude ao seguro-desemprego, hipótese em que será concomitantemente aplicada a sanção prevista no artigo 25 da Lei nº 7.998, de 11/01/90.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. “

---

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

**O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
  - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
  - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
  - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
  - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"